

PARECER PRÉVIO Nº 00283/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 04103/21
MUNICÍPIO	: Santa Tereza de Goiás
ÓRGÃO	: Poder Executivo
PERÍODO	: Exercício de 2020
ASSUNTO	: Prestação de Contas de Governo / 2020
CHEFE DE GOVERNO	: Edson Palmeiras dos Santos
CPF	: 328.439.841-49
RELATOR	: Cons. Fabrício Macedo Motta
REVISOR	: Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC	: Regis Gonçalves Leite

CONTAS DE GOVERNO DE 2020. PARECER PELA APROVAÇÃO.

Foram atendidos os critérios de análise das contas de governo estabelecidos pela Instrução Normativa IN nº 8/2015 deste Tribunal.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Governo prestadas pelo senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do **Município de Santa Tereza de Goiás** no exercício de 2020.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão do Pleno, nos termos do relatório e voto do Revisor:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo de responsabilidade do senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Chefe de Governo do Município de Santa Tereza de Goiás em 2020;

2- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 8/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 5/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio

ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 9/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

3- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que

viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Junho de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Fabricio Macedo Motta, acompanhado pelo Cons. Daniel Augusto Goulart.

PROCESSO : 04103/21
MUNICÍPIO : Santa Tereza de Goiás
ÓRGÃO : Poder Executivo
PERÍODO : Exercício de 2020
ASSUNTO : Prestação de Contas de Governo / 2020
CHEFE DE GOVERNO : Edson Palmeiras dos Santos
CPF : 328.439.841-49
RELATOR : Cons. Fabrício Macedo Motta
REVISOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : Regis Gonçalves Leite

I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Governo prestadas pelo senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do **Município de Santa Tereza de Goiás** no exercício de 2020.

I.a- DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIALIZADA

A Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 151/2022, manifestando-se pela aprovação das contas, conforme a seguir:

1 INTRODUÇÃO

Analisam-se as contas de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno

do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 15/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de SANTA TEREZA DE GOIÁS abrange área territorial de 795km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 3.355

habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$16.856,43.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,665. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 739/2017, de 15/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 762/2019, de 02/07/2019 (fls. 006 a 018, vol. 01) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 771/2019, de 30/12/2019 (fls. 032 a 037, vol. 01) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 30.233.104,00.

O art. 38 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$30.233.104,00
PPA	739/2017		
LDO	762/2019	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$30.233.104,00
LOA	771/2019		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			1.511.655,20
Janeiro	580.713,14	-	930.942,06
Fevereiro	109.602,00	-	821.340,06
Março	19.332,63	-	802.007,43
Abril	246.382,78	-	555.624,65
Maiο	302.177,90	1.511.655,20	1.765.101,95
Junho	171.923,57	-	1.593.178,38
Julho	183.667,81	-	1.409.510,57

Agosto	217.831,94	-	1.191.678,63
Setembro	382.121,27	-	809.557,36
Outubro	307.278,69	604.662,08	1.106.940,75
Novembro	478.733,66	-	628.207,09
Dezembro	486.115,47	-	142.091,62
Total	3.485.880,86	2.116.317,28	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.485.880,86, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$1.511.655,20) e em autorizações posteriores (R\$ 2.116.317,28).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 20.675.358,56, equivalendo a 68,40% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,68.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	26.469.791,00	13.156.185,76	(13.313.605,24)
2018	27.744.270,00	17.176.139,54	(10.568.130,46)
2019	28.715.317,87	17.284.114,19	(11.431.203,68)
2020	30.233.104,00	20.675.358,56	(9.557.745,44)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	19.620.276,56	94,90%
Receita Tributária	806.444,26	3,90%
Receita de Contribuições	294.640,15	1,43%
Receita Patrimonial	14.218,00	0,07%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	17.944.414,66	86,79%
Outras Receitas Correntes	560.559,49	2,71%
RECEITA DE CAPITAL	1.055.082,00	5,10%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.055.082,00	5,10%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	20.675.358,56	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 1.386,47 e recebimento de R\$ 5.317,19 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
106.713,24	134.446,27	150.558,50	179.029,47	175.044,95

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 19.996.279,44, equivalendo a 66,15% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 30.227.506,84), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,66.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	26.469.791,00	14.371.424,74	12.098.366,26
2018	27.744.270,00	18.105.549,60	9.638.720,40
2019	28.715.317,87	16.852.758,54	11.862.559,33
2020	30.233.104,00	19.996.279,44	10.236.824,56

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	920.946,15	4,729%
2-Judiciária	345.919,16	1,776%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	2.054.661,24	10,550%

5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	48.062,03	0,247%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	876.464,89	4,501%
9-Previdência Social	538.264,25	2,764%
10-Saúde	5.403.182,27	27,745%
11-Trabalho	191.234,17	0,982%
12-Educação	4.313.409,00	22,149%
13-Cultura	202.087,70	1,038%
14-Direitos da Cidadania	121.037,25	0,622%
15-Urbanismo	2.044.785,25	10,500%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	29.522,98	0,152%
18-Gestão Ambiental	94.817,84	0,487%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	446.693,89	2,294%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	390,00	0,002%
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	1.057,51	0,005%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	1.178.127,70	6,050%
27-Desporto e Lazer	529.874,10	2,721%
28-Encargos Especiais	134.135,00	0,689%
TOTAL	19.474.672,38	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		19.620.276,56	
2. Receitas de Capital		1.055.082,00	
3. Total das Receitas (1 + 2)	30.233.104,00	20.675.358,56	(9.557.745,44)
4. Despesas Correntes		18.269.290,15	

5. Despesas de Capital		1.726.989,29	
6. Total das Despesas (4 + 5)	30.233.104,00	19.996.279,44	10.236.824,56
7. Superávit (3 - 6)		679.079,12	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$20.675.358,56, sendo R\$ 9.557.745,44 (31,61%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 19.996.279,44, sendo R\$ 10.236.824,56 (33,86%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 679.079,12.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)
1. Receita arrecadada	20.675.358,56
2. Despesa empenhada	19.996.279,44
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	679.079,12
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	2.263.230,05
5.2. Passivo financeiro	3.158.221,64

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.350.986,41, sendo a receita 7,39% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 671.907,29, sendo a receita 38,91% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

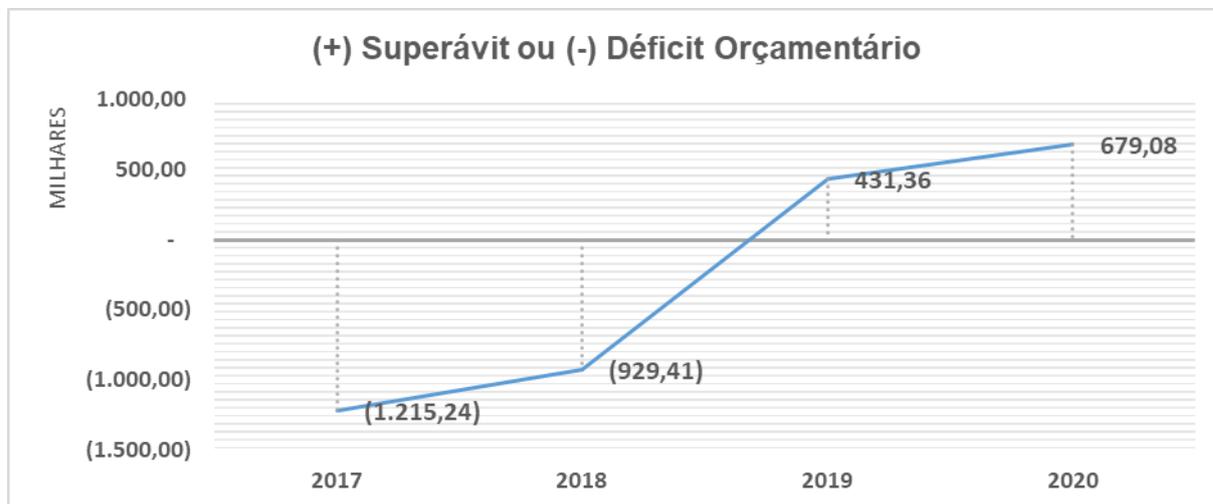
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	13.156.185,76	17.176.139,54	17.284.114,19	20.675.358,56
2. Despesa empenhada	14.371.424,74	18.105.549,60	16.852.758,54	19.996.279,44
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(1.215.238,98)	(929.410,06)	431.355,65	679.079,12
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,92	0,95	1,03	1,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	20.675.358,56	Orçamentária	19.996.279,44
Extraorçamentária	9.208.897,40	Extraorçamentária	10.510.879,55
Restos a Pagar	544.351,69	Restos a Pagar	1.698.109,50
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	2.604.467,88	Depósitos	2.752.770,58
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	6.060.077,83	Realizável	6.059.999,47
Saldos do Exercício Anterior	2.263.230,05	Saldos para o Exercício Seguinte	1.640.327,02
Total	32.147.486,01	Total	32.147.486,01

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R\$ 622.903,03 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa

para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.223.430,81, sendo a receita 6,29% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	20.675.358,56	Despesa Orçamentária	19.996.279,44
Mutações Patrimoniais	1.383.882,29	Mutações Patrimoniais	5.371,19
Independentes da Exec. Orçamentária	1.333.286,24	Independentes da Exec. Orçamentária	455.714,70
		Superávit	2.935.161,76
Total	23.392.527,09	Total	23.392.527,09

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$2.935.161,76, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	7.608.318,67	8.231.300,06	Passivo Circulante	920.318,11	3.158.221,64
Caixa e Equiv. de Caixa	1.640.327,02	2.263.230,05	Restos a Pagar	905.306,20	2.994.907,03
Disponível	1.640.327,02	2.263.230,05	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	5.967.991,65	5.968.070,01	Depósitos	15.011,91	163.314,61
Realizável	5.967.991,65	5.968.070,01	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	9.858.624,90	8.629.511,11	Passivo Não Circulante *	3.968.372,38	4.059.498,21
Realizável a Longo Prazo	175.044,95	179.029,47	Empr. e Financiamentos	3.968.372,38	4.059.498,21

Dívida Ativa	175.044,95	179.029,47	Dívida Fundada Interna	3.968.372,38	4.059.498,21
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	4.888.690,49	7.217.719,85
Imobilizado	9.683.579,95	8.450.481,64			
Bens Móveis	5.593.889,49	4.683.246,90	Patrimônio Líquido	12.578.253,08	9.643.091,32
Bens Imóveis	4.089.634,57	3.767.178,85	Resultados Acumulados	12.578.253,08	9.643.091,32
Bens Nat. Industrial	55,89	55,89	Superávit/Déficit Acum.	12.578.253,08	9.643.091,32
TOTAL	17.466.943,57	16.860.811,17	TOTAL	17.466.943,57	16.860.811,17

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 20 constante no item 7.5, Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.640.327,02 - 0,00}{920.318,11 - 0,00} = 1,78$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Disponibilidades	1.640.327,02	2.263.230,05
Disponibilidades RPPS	0,00	0,00
Passivo Circulante	920.318,11	3.158.221,64
Passivo Circulante RPPS	0,00	0,00

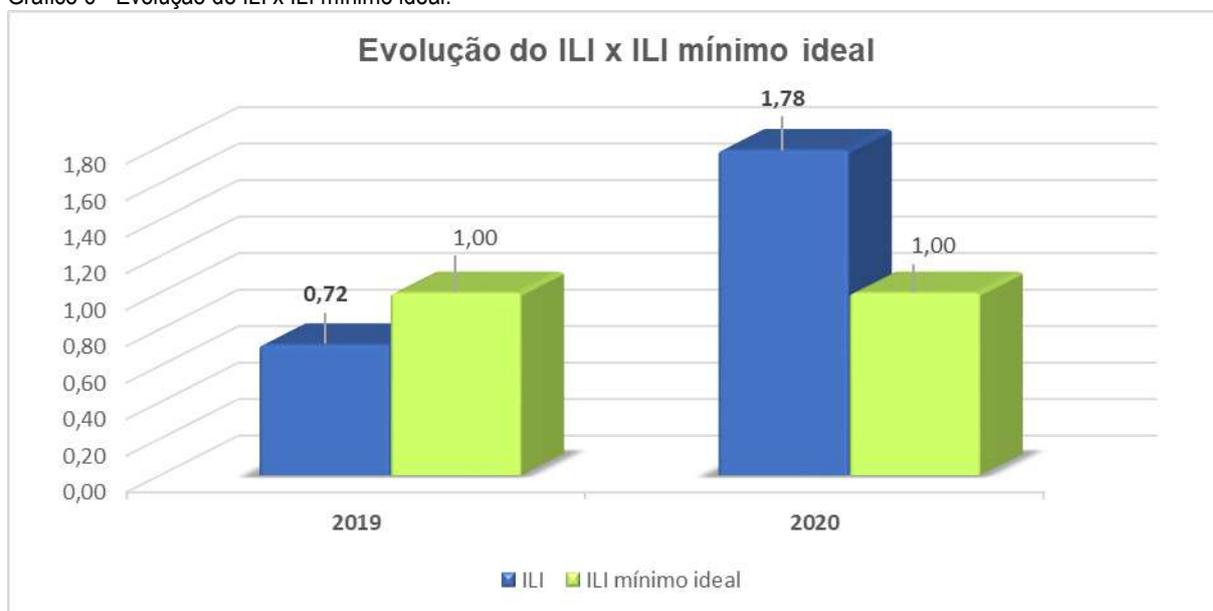
ILI 1,78 0,72

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 1,78, ou seja, as disponibilidades (R\$ 1.640.327,02) superam o Passivo Circulante (R\$ 920.318,11) em R\$720.008,91.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{7.608.318,67 - 0,00}{920.318,11 - 0,00} = 8,27$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

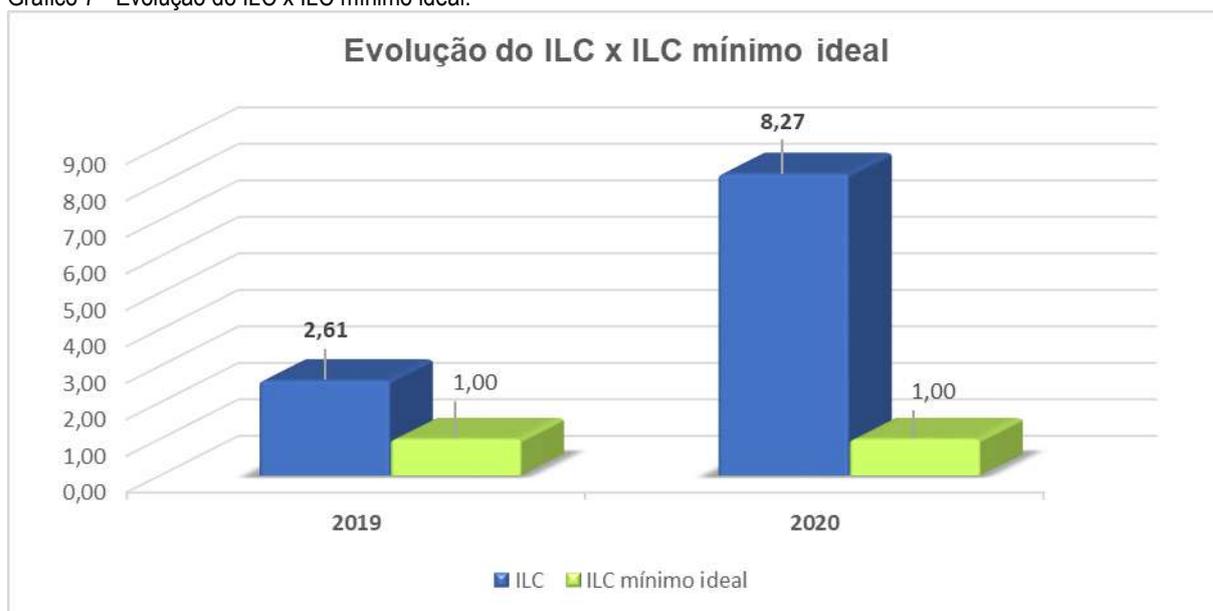
Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	7.608.318,67	8.231.300,06
Disponibilidades RPPS	0,00	0,00
Passivo Circulante	920.318,11	3.158.221,64
Passivo Circulante RPPS	0,00	0,00
ILC	8,27	2,61

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 8,27, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 7.608.318,67, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 920.318,11).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{7.783.363,62}{4.888.690,49} = 1,59$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Ativo Circulante	7.608.318,67	8.231.300,06
Disponibilidades RPPS	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	175.044,95	179.029,47
Passivo Circulante	920.318,11	3.158.221,64
Passivo Circulante RPPS	0,00	0,00
Passivo Não Circulante	3.968.372,38	4.059.498,21
ILG	1,59	1,17

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,59, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 7.783.363,62) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 4.888.690,49).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{920.318,11}{4.888.690,49} = 0,1883$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Passivo Circulante	920.318,11	3.158.221,64
Passivo Circulante RPPS	0,00	0,00
Passivo Não Circulante	3.968.372,38	4.059.498,21
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,1883	0,4376

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,1883, o que quer dizer que 18,83% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 3.158.221,64, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 43,76% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 920.318,11, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 18,83% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 3.355 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 939.414,81, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que

representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$13.420.211,64), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 939.414,81 (7,00%)	R\$ 939.414,81 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.934.878,06, correspondendo a 27,05% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 14.545.097,71, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

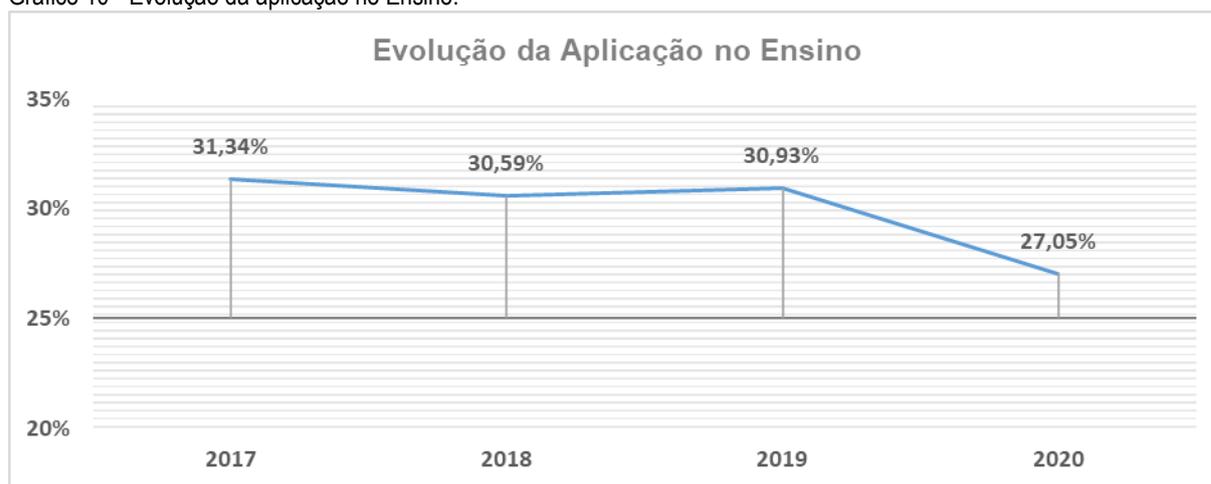
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	14.545.097,71	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.934.878,06	27,05%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.636.274,43	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	298.603,63	2,05%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.

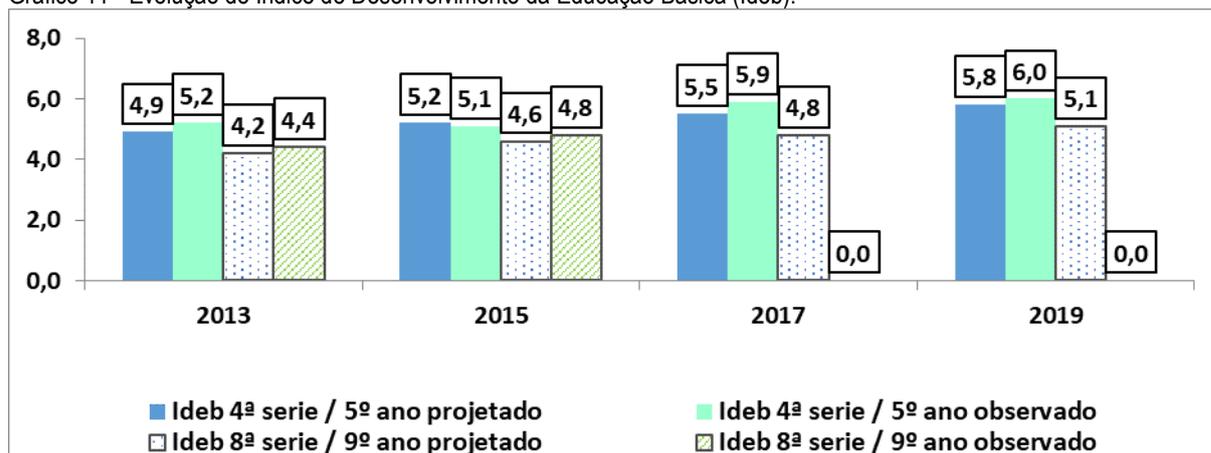


O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países

desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	2.395.882,19
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	1.732.873,12
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	1.732.873,12
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	1.437.529,31
Percentual Efetivamente Aplicado	72,33%
Valor Acima do Limite	295.343,81

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 1.732.873,12, o que corresponde a 72,33% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.205.244,32, correspondendo a 15,92% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.854.751,34, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

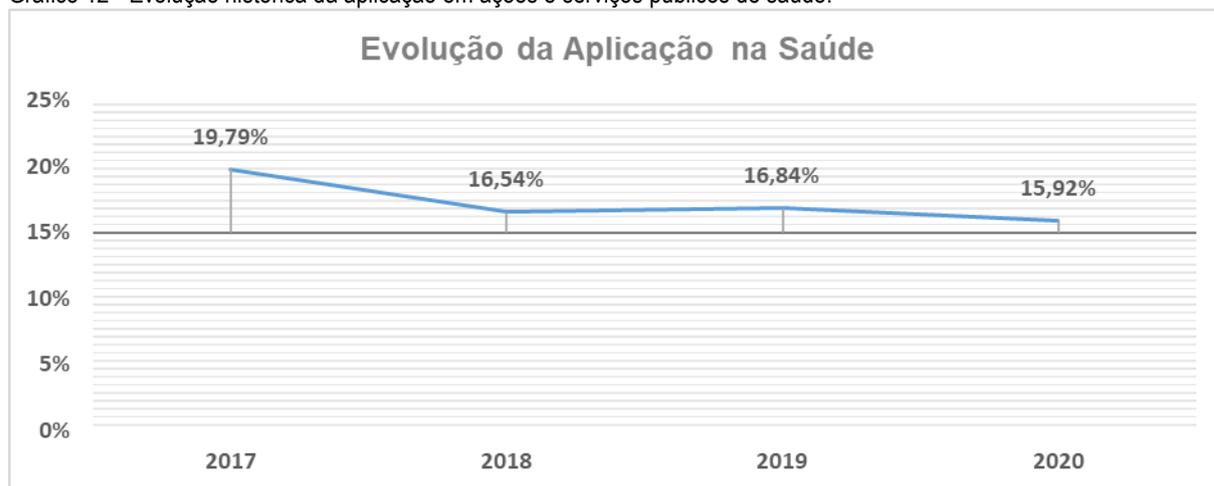
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	13.854.751,34	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	2.205.244,32	15,92%
Despesas totais com saúde	5.227.820,18	
(-) Despesas não computadas	3.022.575,86	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	2.078.212,70	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	127.031,62	0,92%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá

exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$8.394.914,73) atingiram 42,79% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$801.125,38) atingiram 4,08% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$9.196.040,11) atingiram 46,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

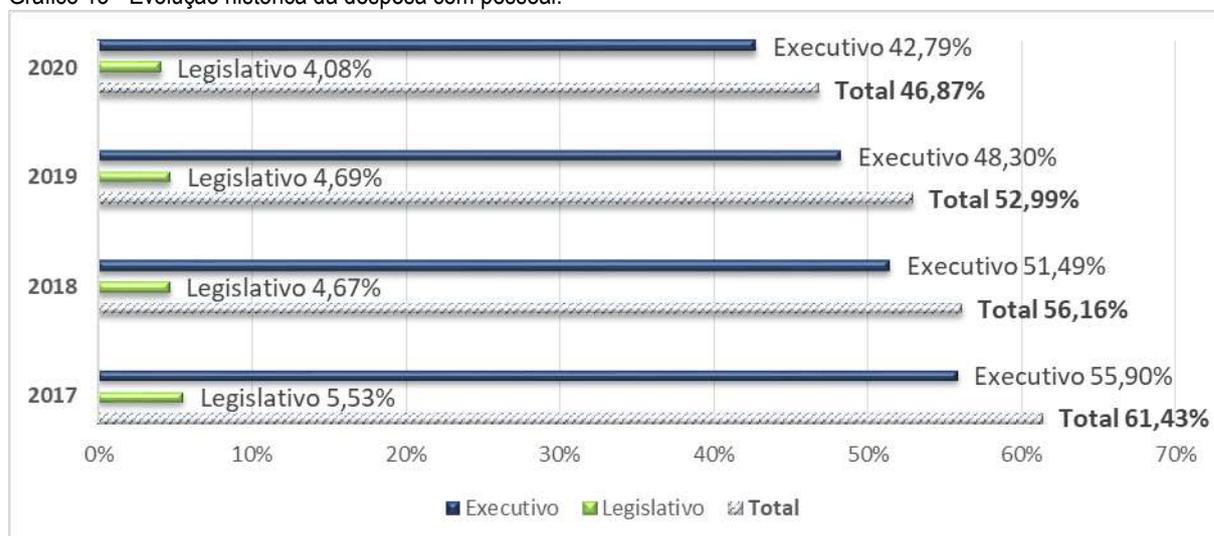
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	19.620.276,56	
2. Executivo	8.394.914,73	42,79%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	10.594.949,34	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	2.200.034,61	11,21%
5. Legislativo	801.125,38	4,08%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	1.177.216,59	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	376.091,21	1,92%
8. Total do município	9.196.040,11	46,87%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	11.772.165,94	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	2.576.125,83	13,13%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.726.989,29), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 2.360.105,84, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 23.544.331,87) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	3.977.688,23
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	3.968.372,38
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	9.315,85
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	1.617.582,39
7. Disponibilidade de Caixa	1.640.327,02
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	22.744,63
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	2.360.105,84
11. Receita Corrente Líquida – RCL	19.620.276,56
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,12
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	23.544.331,87

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 045, vol. 01.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 1.241.615,97) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 22.744,63), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$720.008,91) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 521.607,06), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.640.327,02
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.640.327,02
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	22.744,63
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	22.744,63
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	360.954,51
5. Demais Obrigações Financeiras	15.011,91
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.241.615,97
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	521.607,06
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	720.008,91

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 16/03/2022.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Fora do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de SANTA TEREZA DE GOIÁS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível deficiente de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: SANTA TEREZA DE GOIÁS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	48,85%	100,00%
Essenciais	23%	50,00%
Obrigatórias	16%	25,00%

Recomendados	10%	25,00%
--------------	-----	--------

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - SANTA TEREZA DE GOIÁS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	C+	B	B	C+	C+	C+	C	C
2018 (Dados de 2017)	C+	B	B+	C	B	C+	C	C
2019 (Dados de 2018)	C	B	B	C	C	C	C	B
2020 (Dados de 2019)	C	C	B	A	C	C	C	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de->

resíduos-sólidos-urbanos-2018, o município de SANTA TEREZA DE GOIÁS não possui dados disponíveis sobre o descarte de resíduos sólidos urbanos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Cabe aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$1.021.199,05 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
1.021.199,05	1.021.131,45	0,00	67,60

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$752.483,25, (2) despesas liquidadas no montante de R\$752.483,25 e (3) despesas pagas no montante de R\$752.483,25.

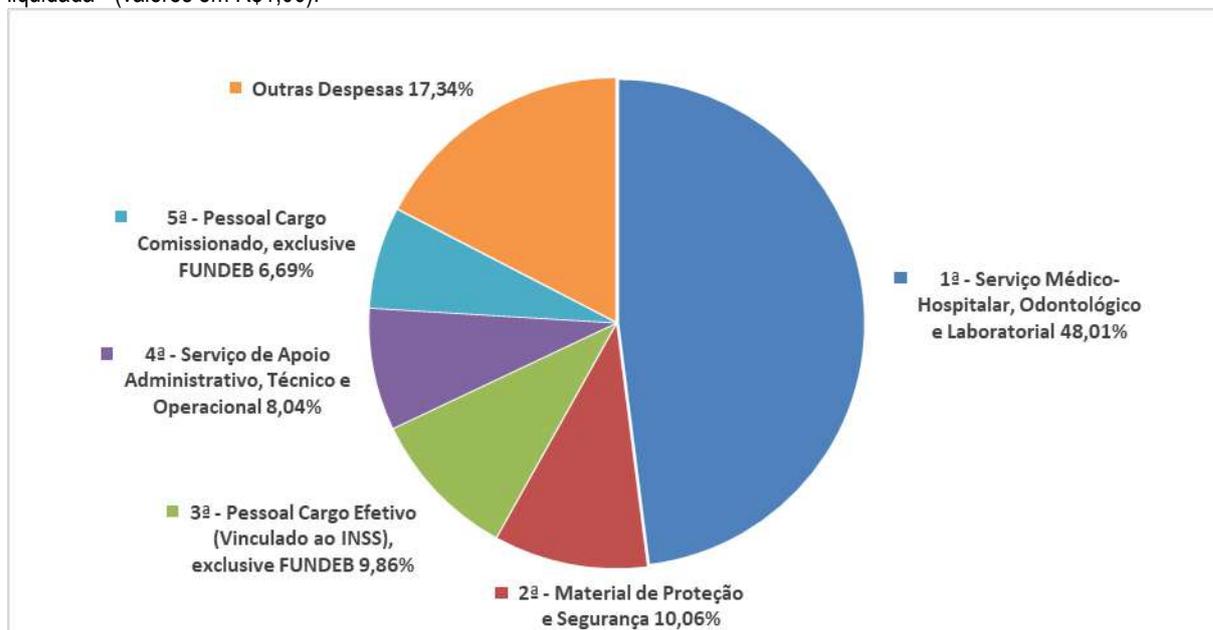
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos (“Outras Despesas”), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Nat_Despesa	Elemento da Despesa	Vr. Empenhado	Vr. Liquidado	Vr. Pago
1ª	33903950	Serv. Médico-Hospitalar, Odont. e Laboratorial	361.231,24	361.231,24	361.231,24
2ª	33903028	Material de Proteção e Segurança	75.704,50	75.704,50	75.704,50
3ª	31901104	P. Cargo Efet. (Vinc. ao INSS), exclusive FUNDEB	74.203,93	74.203,93	74.203,93
4ª	33903979	Serv. de Apoio Admin., Técnico e Operacional	60.496,26	60.496,26	60.496,26
5ª	31901105	Pessoal Cargo Comiss., exclusive FUNDEB	50.369,40	50.369,40	50.369,40
-	Diversas	Outras Despesas	130.477,92	130.477,92	130.477,92
TOTAL			752.483,25	752.483,25	752.483,25

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2071/2021 (fls. 062, vol. 01). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 065 a 336, vol. 01 e 001 a 251, vol. 02. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. 1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação dos anexos - metas fiscais e riscos fiscais - da LDO), conforme constatado nos documentos de fls. 54/56, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que a referida Lei está publicada no sítio eletrônico oficial do município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo foi realizada nova consulta ao site do Município, em 16/03/2022, ocasião em que foi localizada a publicação do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme documento acostado às fls. 253, vol. 02. Item **sanado**.

12.2. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 410.170,58, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores R\$0,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fl. 57, vol. 1), relatório de saldos orçamentários (fl. 58/60, vol. 1) e quadro de apuração abaixo. Note-se que a irregularidade apurada nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio se refere às aberturas de créditos suplementares em despesas de pessoal, cujo §1º do art. 18 da LDO excluiu expressamente do limite de autorização.

Créditos suplementares abertos nos elementos 3.1.xx.xx (Pessoal)	
Janeiro	6.000,22
Fevereiro	106.600,00
Março	2.888,29
Abril	174.753,66
Maior	119.928,41

Total	410.170,58
--------------	-------------------

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que houve um erro no autógrafa da Lei encaminhado pela Câmara Municipal, haja vista alteração no §1º, do artigo 8º da LDO, proposta pela Emenda ao Projeto de Lei nº 009/2019.

Análise do Mérito: Conforme alegado pelo Chefe de Governo consta às fls. 184 a 186, vol. 01, a referida Emenda ao Projeto de Lei nº 009, de 2019, onde diz que: “Abrir créditos adicionais suplementares para cobrir eventuais insuficiências de saldo nas dotações orçamentárias de despesas correntes e de capital, até o limite de 5% (cinco por cento) da LOA – Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação vigente, ...” (§1º, do art. 18, da LDO). Anote-se ainda que a LDO anexada aos autos às fls. 070 a 080, vol. 01, reproduz na íntegra a citada emenda. Desta forma, fica comprovado o erro indicado pelo responsável e reproduzido na LDO apresentada anteriormente às fls. 006 a 011, vol. 01, suprindo, então, a falha inicialmente apontada, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fl. 255, vol. 02). Item **sanado**.

12.3. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 30/07/2021 (fls. 061, vol. 01).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que a referida prestação de contas está publicada no sítio eletrônico oficial do município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo foi realizada nova consulta ao *site* do Município, em 16/03/2022, ocasião em que foi localizada a publicação da prestação de contas de governo, conforme documento acostado às fls. 254, vol. 02. Item **sanado**.

12.4. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos a referido relatório exarado pelo Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 162 a 166, vol. 02 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.

12.5. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos os referidos documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 193 a 336, vol. 01) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

12.6. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos o referido relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou aos autos (fls. 002 a 161, vol. 02) o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.

12.7. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município.

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 174 a 251, vol. 02 documentação que comprova a conformidade com as exigências do §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015, portanto, a falha foi **sanada**.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 foram **sanadas**.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, Chefe de Governo do Município de SANTA TEREZA DE GOIÁS.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

I.b- DA MANIFETAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 848/2022, discordando parcialmente do entendimento da Especializada, entendendo pela emissão de parecer pela rejeição das contas com aplicação de multa ao responsável:

(...)

Cuidam os autos de emissão do Parecer Prévio acerca das contas anuais do município de Santa Tereza de Goiás, referente ao exercício de 2020, em consonância com o art. 77, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

Verifica-se que os itens abordados no Parecer Prévio pela Secretaria de Contas de Governo (SCG) estão alocados em oito eixos, a citar:

- (i) em primeiro, a gestão orçamentária que sintetiza o planejamento, a execução orçamentária, as receitas orçamentárias, a dívida ativa e as despesas orçamentárias do município;
- (ii) em segundo, consta análise referente às demonstrações contábeis incluindo: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e os indicadores financeiros e contábeis;
- (iii) em terceiro, os gastos obrigatórios constituído pelos repasses do duodécimo à Câmara Municipal, a aplicação das receitas vinculadas ao ensino, ao Fundeb e à saúde;
- (iv) em quarto, os gastos de pessoal, as operações de crédito e os limites da dívida consolidada líquida;
- (v) em quinto, o cumprimento do princípio da transparência da gestão abarcando a prestação de contas, os relatórios resumidos da execução orçamentários (RREO) e o relatório de gestão Fiscal (RGF);
- (vi) em sexto, o índice de efetividade da gestão municipal – IEGM apurado por este Tribunal;
- (vii) em sétimo, a gestão ambiental consistente na verificação da correta destinação do lixo do município nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e
- (viii) em oitavo, as receitas e as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19

Por meio do despacho de nº 2071/2021, a SCG determinou a abertura de vista ao gestor público para prestar informação, apresentar justificativa e exercer o direito de defesa.

Em resposta, depois da abertura de vista, o jurisdicionado apresentou manifestação de fls.65 a 336 vol 1 e 001 a 251 vol.2, sendo os autos encaminhados à unidade técnica que, após análise das razões de justificativas juntadas, expediu o Certificado de nº 00151/2022, no qual manifesta à Câmara Municipal que as contas de governo, por meio do Parecer Prévio, sejam aprovadas tendo em vista que os documentos juntados sanearam as inconsistências apontadas inicialmente.

É o relatório.

Alinha esta Procuradoria de Contas com a manifestação da Secretaria de Contas de Governo, exceto quanto ao item 8.4 “Verificação do cumprimento das Leis de transparência”, pelos fundamentos delineados abaixo.

A unidade técnica analisou o item, nos seguintes termos:

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais",

"obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de SANTA TEREZA DE GOIÁS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível deficiente de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: SANTA TEREZA DE GOIÁS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	48,85%	100,00%
Essenciais	23%	50,00%
Obrigatórias	16%	25,00%
Recomendados	10%	25,00%

O índice de transparência alcançado pelo município corresponde a 48,85%, portanto, abaixo do mínimo de 50%. Extrai-se que o município não cumpre o mínimo das regras de transparência estabelecidas na LRF e na LAI, bem como do direito de informação constante no texto constitucional, por meio de elaboração e alimentação dos respectivos sítio e/ou portal de transparência em meio eletrônico e adoção de outras medidas que concorram para o seu pleno alcance.

Como se vê, o município não vem garantindo o direito de informação e transparência, ativa e irrestrita quanto aos atos de gestão da Administração pública, em desacordo com nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição da República, assim como, e mais especificadamente, a Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso à informação, e a normas da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

O art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a gestão da coisa pública seja planejada e transparente, visando preservar o equilíbrio das contas públicas. Desse modo, a irregularidade descrita no item 8.4 do Parecer Prévio constitui grave infração à LRF, uma vez que evidencia o desrespeito à garantia do direito à informação e a transparência da gestão municipal.

Ademais, o art.37, *caput*, consigna expressamente, como princípio da administração pública, o dever administrativo de manter plena publicidade na atuação administrativa.

A publicidade não significa simplesmente a publicação de um ato, deve ser compreendida de uma forma mais ampla, é preciso que essa publicação seja clara e haja transparência, permitindo ao cidadão fiscalizar a atuação dos gestores públicos, conforme determina o art.5º CF, incisos XIV e XXXIII¹.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

A norma do art.8º da Lei nº 12.527/11², determina que o gestor promova, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse geral, como as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e registros das despesas.

É a publicidade que garante controle dos atos administrativos, uma vez que, para controlar é necessário conhecer, sendo um dos requisitos para a eficácia dos atos administrativos. Sobre o tema, descreve o autor Gilmar Ferreira Mendes³:

O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mas amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade. grifei

Dessa forma, revela-se primordial que haja transparência por parte do Ente, possibilitando o controle dos atos estatais, não devendo o Administrador se furtar à vigilância do cidadão, nem dos órgãos de controle externo. Veja a lição do autor Thiago Marrara, sobre o princípio da publicidade numa proposta de inovação:

Em uma conjuntura na qual a publicidade como princípio instrumental relaciona-se

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

³ NASCIMENTO, Carlos Valder do e MARTINS, Ives Gandra (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 334-335

com estabilidade do Estado e da sociedade, esse princípio não pode mais ser pensado apenas como fundamento de um mero dever de a Administração Pública informar genericamente aos cidadãos a prática de alguns de seus atos no intuito de validá-los juridicamente. Em outras palavras, a publicidade em sentido tradicional ou formal, entendida como obrigação de tornar públicos – geralmente mediante editais ou diários oficiais – alguns atos e decisões administrativas para cumprir um requisito de forma não mais basta. **Para que o princípio em questão possa atingir seu potencial estabilizador de modo satisfatório, há que se repensá-lo e ampliá-lo, adequando-o a uma sociedade informacional e digital, marcada por inúmeros meios de comunicação e difusão de informações, por novas formas de interação social e, principalmente, pelo reconhecimento geral de que o acesso a informações representa poder.** Além disso, há que se adequá-lo a um país plural, caracterizado por uma multiplicidade de grupos de interesse e classes sociais com aspirações diversas⁴. grifei

Na mesma linha, o STF se pronunciou no julgamento da ADI 2.198 – Paraíba, Ministro Relator Dias Toffoli⁵, em que se discutia a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.755/98 - que trata da autorização para que o TCU criasse *sítio* eletrônico para divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados – que a prevalência do princípio da publicidade administrativa é um dos principais modos de concretizar a República enquanto forma de governo. A negativa da prevalência do princípio da publicidade administrativa implica inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. Observe parte do trecho do Acórdão:

A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) **pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.** grifei

Nota-se que muito além do emprego formal, a publicidade constitui um princípio instrumental capaz de validar a eficiência administrativa, otimizar os direitos fundamentais, possibilita o controle da legalidade, da moralidade, do funcionamento da democracia e da boa gestão pública.

A Resolução da Atricon nº 09/2018⁶, que aprovou as diretrizes de controle externo: Atricon 321/2018, relacionadas a temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados” e desenvolveu e adotou a metodologia para fiscalização pelos Tribunais de Contas sobre a transparência dos jurisdicionados, em processos próprios ou concomitantemente nas contas de governo, se executivos, ou nas contas de gestão, se legislativos ou demais poderes e órgãos da administração direta e indireta; recomendou o julgamento irregular das contas do Ente que não alcançar o índice de transparência mínimo de 50%. Veja:

21 Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos na Matriz constante do Apêndice II, complementado pelo seguinte:

a) observar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) na fiscalização da transparência, que poderá ser realizada de forma amostral, em

⁴ MARRARA, Thiago. O princípio da publicidade: uma proposta de renovação. In: MARRARA, Thiago (Coord.). Princípios de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pág. 383 a 401. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4214/4397/30598>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=162872133&ext=.pdf>

⁶ Disponível em: https://www.google.com/search?q=atrimon&rlz=1C1FCXM_pt-PTBR980BR980&sourceid=chrome&ie=UTF-8



processos próprios ou **concomitantemente nas contas de governo**, se executivos, ou nas contas de gestão, se legislativos ou demais poderes e órgãos da administração direta e indireta;

b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:

I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias;

II. obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação;

III. recomendados: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.(...)

24 Considerar o nível de atendimento às regras de transparência – apurado na fiscalização para subsidiar as respectivas decisões, para as quais se recomendam:

a) julgar regular quando:

I. for alcançado o limite mínimo do índice de transparência fixado, no primeiro ano da vigência dessas diretrizes, **em 50% (cinquenta por cento)** ou em percentual maior, o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pelo próprio Tribunal de Contas;

II. forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

b) julgar regular com ressalva quando:

I. for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I do item 24; e,

II. forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

c) **julgar irregular quando:**

I. não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I do item 24; ou,

II. houver descumprimento de critérios definidos como essenciais. grifei

No caso em análise, resta evidente o descumprimento do Chefe de Governo com a garantia do direito de informação e da transparência quanto aos atos de gestão da Administração pública, uma vez que o índice de transparência do município ficou em 48,85%.

Com efeito, a temática quanto à garantia da publicidade e da transparência da gestão constitui matéria de Estado, portanto, a apreciação do item encontra-se nas contas de governo. Diante disso, em aplicação prática da resolução da Atricon constata-se que a irregularidade tem potencial para manifestar à respectiva Câmara Municipal o parecer das contas do Poder Executivo pela rejeição.

Salienta-se que o índice alcançado pelo município no exercício de 2019, também corresponde a 48,85%, conforme descrito no Certificado nº 305/20, processo nº 05313/20, Parecer das contas de governo. Este Tribunal, nas disposições finais do Certificado, recomendou ao Chefe de Governo que promovesse medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/11, e atualizasse periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012, todavia após o decurso de mais de um ano a irregularidade permanece.

Verifica-se que se está diante de reiterado e múltiplo episódio de negligência administrativa, em menosprezo ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade e da lei de acesso à informação.

Assim, este Órgão Ministerial pugna no sentido de que o Parecer Prévio seja emitido pela rejeição das contas de governo, por violação aos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição da República, assim como, e mais especificadamente, a Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso à informação, a normas da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, bem como imputação de multa no seguinte termo:

Nome:	EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF:	328.439.841-49
Cargo:	Prefeito de Santa Tereza de Goiás
Descrição da conduta:	Deixar de publicar todos os atos de gestão, nos moldes impostos pela legislação, bem como os de boa prática de transparência.
Período da conduta:	2020
Nexo de causalidade:	A publicação parcial dos atos de gestão, resultou em prejuízo à transparência dos atos estatais.
Culpabilidade:	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter dada ampla publicidade aos atos estatais em vez de não publicar o mínimo de informações determinado em Lei.
Dispositivo violado:	Constituição da República, art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, <i>caput</i> . Lei nº 101/2000, LRF, art. 1º, <i>caput</i> . Lei nº 12.527/2011, LAI, art. 8º.
Base legal para aplicação:	Art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO)
Valor:	R\$ 370,15 correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35)

Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas, **discordando**, parcialmente, da Secretaria de Contas de Governo:

I. para manifestar que o Parecer Prévio reconheça a conduta do Chefe de Governo, disposta no item 8.4 - das Leis de Transparência - em desacordo com os artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição da República, a Lei nº 12.527/2011 - LAI, a as normas da LC nº 101/2000 - LRF, portanto, como causa de **REJEIÇÃO** das contas de governo, sob responsabilidade de EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS, na forma do art. 6º, § 5º, inciso III da LOTCMGO;

II. para imputação de multa, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 237 do RITCMGO, em face da irregularidade contida no item 8.4, na forma abaixo:

Nome:	EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
CPF:	328.439.841-49
Cargo:	Prefeito de Santa Tereza de Goiás
Descrição da conduta:	Deixar de publicar todos os atos de gestão, nos moldes impostos pela legislação, bem como os de boa prática de transparência.
Período da conduta:	2020
Nexo de causalidade:	A publicação parcial dos atos de gestão, resultou em prejuízo à transparência dos atos estatais.
Culpabilidade:	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter dada ampla publicidade aos atos estatais em vez de não publicar o mínimo de informações determinado em Lei.
Dispositivo violado:	Constituição da República, art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, <i>caput</i> .

	Lei nº 101/2000, LRF, art. 1º, <i>caput</i> . Lei nº 12.527/2011, LAI, art. 8º.
Base legal para aplicação:	Art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO)
Valor:	R\$ 370,15 correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35)

III. para concordar com os demais termos do Certificado nº 00151/2022, de lavra da Secretaria de Contas de Governo. **(RJIM)**

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Fabrício Macedo Motta, responsável pelos processos da 4ª região autuados em 2021.

I.c- DO VOTO DO RELATOR

Em sessão do Pleno no dia 1/6/2022, este processo foi incluído em pauta para apreciação, sendo relatado pelo Conselheiro Fabrício Macedo Motta, que apresentou voto endossando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal e discordando em parte com a Especializada, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas com aplicação de multa ao responsável, nos termos a seguir:

(...)

VOTO

Conclusos os autos, adianto que ***acolho parcialmente a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Contas de Governo.***

Primeiramente, **concordo em considerar sanadas as irregularidades** inicialmente pontuadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7 em função da documentação acostada pelo responsável na ocasião da diligência, pelo que entendo desnecessário tecer maiores ponderações que as constantes do certificado técnico que embasa o presente voto.

Noutro giro, ***divirjo da Unidade Técnica*** e filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à constatação de que o município de Santa Tereza de Goiás não cumpre o mínimo das regras de transparência estabelecidas na LRF e na LAI, bem como no texto constitucional.

Neste ponto, ressalto que o dever de transparência administrativa do Poder Público está intimamente ligado aos princípios constitucionais da publicidade e do direito de acesso às informações públicas⁷.

⁷ A garantia de acesso à informação pública é um dos postulados da Carta de 1789 relativa à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que garantiu em seu art. 15 o direito de a sociedade pedir contas de todo agente público.

Martins Júnior⁸ (2010, p. 35) ressalta que a transparência administrativa é um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, pois diminui os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder.

Para a garantia efetiva de um Estado Democrático de Direito, tornou-se necessária a criação de ferramentas para a garantia ao aludido acesso às informações públicas. Nesse contexto, as Leis da Transparência (LC nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) trouxeram a diretriz de fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública e a busca pelo desenvolvimento do controle social da administração pública no Brasil.

A noção de *accountability* governamental também passa pela necessidade da divulgação de informações claras e tempestivas acerca do resultado da atuação da administração pública, bem como suas implicações para a sociedade. Para Cruz *apud* SIU⁹ (2011, p. 83-84), essa divulgação deve abranger informações quantitativas e qualitativas, disponibilizadas de forma acessível a todos os atores sociais, em meios de comunicação eficazes, com destaque para a internet. Assim, a transparência afigura-se como um ponto central para o exercício da *accountability* entre estados e cidadãos.

A presente verificação do cumprimento das leis de transparência está calcada na Resolução ATRICON nº 09/2018¹⁰, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”. Referida normativa possui o Apêndice I que trata das diretrizes de controle externo (objetivos, princípios e fundamentos legais, diretrizes em espécie). Já o Apêndice II traz a Matriz de Fiscalização da Transparência que se trata de uma planilha com pesos e pontuação para cada um dos poderes e órgãos.

Tendo em mira que as diretrizes trazidas pela Resolução ATRICON nº 09/2018 constituem os referenciais para que os Tribunais de Contas do Brasil implementem ações de transparência e fiscalizem o seu cumprimento pelos entes jurisdicionados, *nota que a metodologia adotada pela Unidade Técnica reflète observância aos Apêndices I e II*, na forma explicitada a seguir:

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em “essenciais”, “obrigatórios” e “recomendados”. Foram considerados “essenciais” os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; “obrigatórios” aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e “recomendados” aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de **SANTA TEREZA DE GOIÁS** obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como **nível deficiente de transparência**. (grifos ausentes no original)

Quadro 7 - Índice da transparência

⁸ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹ SIU, Marx Chi Kong. *Accountability* no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 1, n. 122, p. 78-87, set./dez. 2011. Quadrimestral. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F2C3B46014F3D59CFC10A58>. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁰ Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-09-2018-Diretrizes-3218-Transpar%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

Município: SANTA TEREZA DE GOIÁS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	48,85%	100,00%
Essenciais	23%	50,00%
Obrigatórias	16%	25,00%
Recomendados	10%	25,00%

Sendo competência dos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas relativas à transparência pelos seus jurisdicionados¹¹, a Resolução ATRICON nº 09/2018 foi adotada por este TCMGO através da Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19¹². Posto isso, cumpre transcrever os itens 24 e 25 da Resolução ATRICON nº 09/2018:

24 Considerar o nível de atendimento às regras de transparência – apurado na fiscalização – para subsidiar as respectivas decisões, para as quais se recomendam:

a) julgar regular quando: I. for alcançado o limite mínimo do índice de transparência fixado, no primeiro ano da vigência dessas diretrizes, em 50% (cinquenta por cento) ou em percentual maior, o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pelo próprio Tribunal de Contas; II. forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

b) julgar regular com ressalva quando: I. for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I do item 24; e, II. forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

c) julgar irregular quando: I. não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I do item 24; ou, II. houver descumprimento de critérios definidos como essenciais.

25 Registrar o ente, no caso de decisões pela irregularidade, no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do artigo 73-C da LRF, considerando ainda:

a) quando forem tomadas as providências pela gestão sucessora cabíveis à reparação das irregularidades apontadas em gestão anterior, o registro mencionado neste item não será aplicado (Súmula 615 do STJ);

b) para os municípios com até 10.000 habitantes, a disponibilização das informações essenciais afastará o previsto neste item, ainda que o índice de transparência obtido pelos respectivos sítios e/ou portais de transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso. (grifos ausentes no original)

Conforme se observa da transcrição, considerando o nível de atendimento às regras de transparência, a ATRICON recomenda a emissão de parecer pela irregularidade quando não for alcançado o mínimo de 50% estabelecido na alínea “a” do inciso I do item 24. Ademais, nos termos da alínea “b” do item 25, se o município de Santa Tereza de Goiás tivesse disponibilizado as informações essenciais, ainda que o índice de transparência fosse inferior ao mínimo, poderia ser afastada a irregularidade. Entretanto, conforme quadro 7 acima reproduzido, o ente alcançou 23% nos documentos essenciais, não sendo cabível a incidência da exceção.

¹¹ Item 3 do Apêndice I da Resolução ATRICON nº 09/2018. Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

¹² Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcmgo/resolucao-administrativa-n-37-2019-tecnico-administrativa-aprova-a-adocao-das-diretrizes-de-controle-externo-3218-2018-atricon-relacionadas-a-tematica-transparencia-dos-tribunais-de-contas-e-dos-jurisdicionados?origin=instituicao&q=atricon> Acesso em: 17 maio 2022.

Esta Relatoria verificou ainda que nos Processos n. 03478/20 (verificação após a adoção da Resolução ATRICON 09/2019) e 05313/20 (exercício de 2019), assim como nestes autos relativos ao exercício de 2020, o município de Santa Tereza de Goiás manteve o índice de transparência em 48,85%.

Diante do não atendimento ao mínimo de 50% das regras de transparência estabelecidas pela legislação e tendo em vista a reincidência da irregularidade, voto no sentido de que o Parecer Prévio seja emitido pela **rejeição das contas de governo**, por violação aos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII e 37, *caput*, da Constituição de República, assim como à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar disso, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de sugerir aplicação de multa, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, considerando o valor sugerido para a sanção (R\$370,15) e ainda a necessidade e o custo de se promover nova abertura de vista para atendimento do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa no caso de o Parecer ser integralmente acatado.

Destaco por fim que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Na fase de discussão da matéria, houve pedido de vista por parte deste Conselheiro Revisor.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos

Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Revisor não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela

Secretaria de Contas de Governo no Certificado nº 151/2022, adotando como razão de decidir os termos retro.

Ademais, muito embora entendamos a relevância de atenção às diretrizes de transparência estabelecidas pelas Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação e Resolução ATRICON nº 9/2018 (adotada pela RA nº 37/2019 deste TCMGO), nos parece desproporcional a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em razão desta única deficiência, especialmente porque não foi concedido contraditório ao Prefeito Municipal quanto à pontuação no índice de transparência e sua suposta repercussão na emissão do parecer deste Tribunal.

Quanto à suposta reincidência na falha, observamos que a adequação à transparência foi inserida no Certificado e no Parecer do Ministério Público quando da apreciação das contas de 2019 do Município de forma genérica, como recomendação, e não figurou como uma irregularidade na análise, nem mesmo como ressalva.

Diante disso, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, divergimos do Ministério Público de Contas e do Relator quanto à análise do item 8.4.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica e divergimos parcialmente do *Parquet* de Contas e do Relator, para:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo de responsabilidade do senhor **Edson Palmeiras dos Santos**, Chefe de Governo do Município de Santa Tereza de Goiás em 2020;

2- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 8/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 5/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 9/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

3- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente processo não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo

conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Assim, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, propomos ao Tribunal Pleno que adote o Parecer Prévio que submetemos à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região, em
Goiânia, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Revisor